

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0930/77

INTERESSADO: EEPG "DR. AMÉRICO BRASILIENSE"/S. ANDRÉ

ASSUNTO : Consulta s/ registro de diplomas

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 924/77 - CEEG - Aprov. em 26 / 10 / 77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A EEPG "Dr. Américo Brasiliense", de Santo André, expediu, em 1975, diplomas do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário nos termos da Resolução CEE n° 36/68, estando para isto autorizada pela Deliberação CEE n° 20/74.

Por não estar o curso enquadrado nos termos da Lei n° 5692/715 a Delegacia Regional de MEC recusou-se a registrar os diplomas para fins de validade nacional.

Submetido o assunto à consideração da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, foi ali informado que "o caso em análise não é específico da EEPG "Dr. Américo Brasiliense", mas caracteriza a rede de escolas oficiais que emitiram diplomas em 1975 nos termos da Lei Federal n° 4024, uma vez que a Deliberação CEE n° 20/74 foi homologada pela SE em 5/11/74".

Mais adiante diz a mesma informação:

"Cumprе esclarecer que se o registro de diplomas emitidos em 1975, para fins de validade nacional, terá que aguardar expediente do CEE no CFE, os referidos diplomas poderão de imediato obter registro de âmbito estadual, em nível de Delegacia de Ensino."

2. APRECIÇÃO

O Parecer CEE n° 1075/75 estabeleceu o seguinte:

"Poderá admitir, em caráter de absoluta excepcionalidade, que os alunos que iniciaram em março de 1972 cursos amparados pela Lei n° 4024/61 possam concluí-los em 1974, nos mesmos moldes, devendo os diplomas e os históricos escolares seguir os modelos que vigoraram anteriormente à nova legislação, fixando-se sua validade ao disposto na letra a do art. 23 da Lei n° 5692/71".

O Parecer CEE n°1544/76, que respondeu a uma consulta do Conselho Estadual de Santa Catarina, reformulou a questão nos seguintes termos:

"Deste modo, respondendo à consulta do egrégio Conselho Estadual de Santa Catarina, concluimos:

1°) Agiu corretamente, e dentro do espírito da lei, o CEE de Santa Catarina, quando previu a implantação progressiva do ensino de 2° grau, já que cabe aos sistemas de ensino, dentro de suas respectivas áreas de competência, fixar o momento para efetivar a implantação dos dispositivos de lei.

2°) Os diplomas dos cursos que não constam do catálogo anexo ao Parecer n°45/72 mas que são aprovados pelo CEE poderão ser registrados pelo órgão próprio do MEC, em-berá nem todos tenham efetivado as adaptações necessárias.

3°) tendo em vista a situação real levantada pelo CEE de Santa Catarina, que é semelhante a de outros sistemas, propomos que o prazo previsto no Parecer n°1075/75, para registro de diplomas de cursos não constantes do catálogo anexo ao Parecer n°45/72, seja estendido até 1980, a fim de permitir que todos os sistemas tenham condição de estruturar corretamente seu ensino de 2° grau, à luz da Lei n°5692 e dos pareceres que regulamentam a matéria.

4°) Que seja remetido ao MEC, com urgência, este parecer, a fim de que possa tomar as providências necessárias junto a seus órgãos centrais e locais encarregados de registro de diplomas de cursos de 2° grau.

5°) Que cópia deste parecer seja encaminhada ao CEE e a Secretaria Estadual de Santa Catarina e aos demais unidades da Federação, para conhecimento."

Finalmente, a Resolução CFE n°01/77 consagrou a orientação do Conselho Federal de Educação ao estabelecer:

"Artigo 1° - Fica estendido até 31 de dezembro de 1980 o prazo previsto no Parecer n°1075/75, para registro de cursos não relacionados no Anexo ao Parecer n°0045/72, desde que aprovados pelos Conselhos de Educação."

A orientação acima é válida para os cursos que, anteriormente à Lei nº 5692/71, já eram registrados no MEC. Não é este, porém, o caso do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, organizado com base na Resolução CEE nº 36/68, pois os diplomas eram registrados apenas em âmbito estadual. Desta forma, inexistente qualquer tipo de apoio para que o Conselho Estadual de Educação se dirija ao egrégio Conselho Federal solicitando providências no sentido de obtenção de registro no MEC para esses diplomas. No que se refere à formação de professores para o ensino de 1º grau até a 4ª série), somente poderão ser registrados no MEC os diplomas correspondentes a cursos organizados de acordo com a Lei nº 5692/71.

## II - CONCLUSÃO

Em resposta à consulta da EEPSPG "Américo Brasiliense", de Santo André, esclarece-se que os diplomas do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, expedidos nos termos de legislação anterior à Lei Federal nº 5692/71, têm validade apenas estadual, não sendo, portanto, passíveis de registro no MEC, mas apenas nas Delegacias de Ensino.

CESG, em 11 de outubro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FROES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 12 de outubro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMAEÃES  
Presidente